SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2241325 - AL (2025/0418784-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ADEILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS - AL006426
		ANDRÉA FONSECA DE LIMA ROCHA BARROS - AL006968
		JOSÉ RUBEM FONSECA DE LIMA NETO - AL013584
		FÁBIO MANOEL FRAGOSO BITTENCOURT ARAUJO - DF053822
		LUÍSA LIMA BASTOS MARTINS - DF073681
AGRAVADO	:	EQTPREV - EQUATORIAL ENERGIA FUNDACAO DE PREVIDENCIA
AGRAVADO	:	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967
		MURILO CASTINEIRA BRUNNER - SP314050
		FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594
		CAIO TORRES FERRAZ DE MELLO - SP356151

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A EXIBIÇÃO/JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. ART. 1.015, VI, DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para cassar acórdão que não conheceu de agravo de instrumento interposto contra ato de primeiro grau que determinou a juntada/exibição de documentos em liquidação provisória de sentença, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do agravo de instrumento.

2. Nas razões do agravo interno, o Agravante sustenta inexistência de conteúdo decisório, inaplicabilidade do art. 1.015, VI, do CPC, necessidade de distinguishing dos precedentes do STJ, ausência de urgência (Tema 988/STJ) e inexistência de incidente probatório dos arts. 396-404 do CPC.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a determinação de exibição/juntada de documentos, proferida na liquidação provisória de sentença, possui natureza decisória agravável nos termos do art. 1.015, VI, do CPC, ou se configura despacho irrecorrível.

Documento eletrônico VDA60313949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 98032d5d-7538-48d8-b758-6c3932d44e3f

III. Razões de decidir

4. A decisão que determina a exibição/juntada de documentos possui natureza decisória e é recorrível por agravo de instrumento, conforme o art. 1.015, VI, do CPC, independentemente de estar inserida em incidente específico ou no bojo dos autos principais.

5. O Tema 988/STJ estabelece a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC para hipóteses não previstas, mediante demonstração de urgência; nas hipóteses expressamente previstas, como a exibição de documentos (inciso VI), dispensa-se a demonstração de urgência.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 98032d5d-7538-48d8-b758-6c3932d44e3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2241325 - AL (2025/0418784-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ADEILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS - AL006426
		ANDRÉA FONSECA DE LIMA ROCHA BARROS - AL006968
		JOSÉ RUBEM FONSECA DE LIMA NETO - AL013584
		FÁBIO MANOEL FRAGOSO BITTENCOURT ARAUJO - DF053822
		LUÍSA LIMA BASTOS MARTINS - DF073681
AGRAVADO	:	EQTPREV - EQUATORIAL ENERGIA FUNDACAO DE PREVIDENCIA
AGRAVADO	:	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967
		MURILO CASTINEIRA BRUNNER - SP314050
		FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594
		CAIO TORRES FERRAZ DE MELLO - SP356151

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A EXIBIÇÃO/JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. ART. 1.015, VI, DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para cassar acórdão que não conheceu de agravo de instrumento interposto contra ato de primeiro grau que determinou a juntada/exibição de documentos em liquidação provisória de sentença, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do agravo de instrumento.

2. Nas razões do agravo interno, o Agravante sustenta inexistência de conteúdo decisório, inaplicabilidade do art. 1.015, VI, do CPC, necessidade de distinguishing dos precedentes do STJ, ausência de urgência (Tema 988/STJ) e inexistência de incidente probatório dos arts. 396-404 do CPC.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a determinação de exibição/juntada de documentos, proferida na liquidação provisória de sentença, possui natureza decisória agravável nos termos do art. 1.015, VI, do CPC, ou se configura despacho irrecorrível.

Documento eletrônico VDA59737853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:21
Código de Controle do Documento: 8a80550b-dcf4-478a-a129-2c8fb237bc5b

III. Razões de decidir

4. A decisão que determina a exibição/juntada de documentos possui natureza decisória e é recorrível por agravo de instrumento, conforme o art. 1.015, VI, do CPC, independentemente de estar inserida em incidente específico ou no bojo dos autos principais.

5. O Tema 988/STJ estabelece a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC para hipóteses não previstas, mediante demonstração de urgência; nas hipóteses expressamente previstas, como a exibição de documentos (inciso VI), dispensa-se a demonstração de urgência.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ADEILSON FERREIRA DA SILVA e OUTROS, contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (fls. 1159-1160, e-STJ):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 1.001 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988/STJ. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). ART. 7º, VI. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITOS EM PROCESSO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento, o qual impugnava despacho que determinou a juntada de documentos em fase de cumprimento de sentença.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em (i) saber se a determinação de juntada de documentos, em fase de cumprimento de sentença, constitui decisão interlocutória agravável ou despacho de mero expediente; (ii) se a hipótese se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC ou na tese da taxatividade mitigada (Tema 988/STJ); e (iii) se a determinação de exibição de documentos viola a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A determinação de juntada de documentos, sem resolução de questão de mérito ou imposição de obrigação irreversível, constitui despacho de mero expediente, com o objetivo de impulsionar o processo, sendo irrecorrível, nos termos do art. 1.001 do CPC. Precedentes do STJ e do TJAL.
>
> 4. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo-se agravo de instrumento em hipóteses não previstas expressamente, desde que demonstrada

Documento eletrônico VDA59737853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:21
Código de Controle do Documento: 8a80550b-dcf4-478a-a129-2c8fb237bc5b

urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em apelação (Tema 988/STJ).

5. Não demonstrada a urgência, pois a questão da juntada de documentos poderá ser reexaminada em eventual recurso de apelação, sem prejuízo irreparável às partes.

6. A LGPD (Lei nº 13.709/2018) autoriza o tratamento de dados pessoais para o exercício regular de direitos em processos judiciais (art. 7º, VI). Eventual pedido de tramitação em segredo de justiça deve ser formulado ao juízo de origem (art. 189, I e III, CPC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento.

Opostos embargos de declaração (fls. 1180-1188, e-STJ), foram parcialmente acolhidos nos termos do acórdão de fls. 1234-1242, e-STJ, cuja ementa assim consignou:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO DA NOMENCLATURA DA FASE PROCESSUAL. OMISSÕES QUANTO AOS DEMAIS PONTOS. INEXISTÊNCIA. ATO JUDICIAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NATUREZA DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE (ART. 1.001, CPC). AUSÊNCIA DE URGÊNCIA (TEMA 988/STJ). REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão desta 4ª Câmara Cível que negou provimento a Agravo Interno, mantendo decisão monocrática que não conheceu de Agravo de Instrumento. O Agravo de Instrumento impugnava decisão de primeiro grau que determinou a juntada de documentos em liquidação provisória de sentença. As Embargantes apontam erro material e omissões no acórdão embargado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a ocorrência de erro material no acórdão embargado quanto à nominação da fase processual de origem; e (ii) analisar se existem as alegadas omissões quanto à natureza decisória do ato judicial de primeira instância, à necessidade de distinguishing de precedentes, à aplicação da jurisprudência do STJ e do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, à urgência (Tema 988/STJ) e à questão da LGPD e dados de terceiros (arts. 399 e 404, CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatado erro material no acórdão embargado referente à nominação do procedimento de origem (“cumprimento de sentença” em vez de “liquidação provisória de sentença”), impõe-se o acolhimento parcial dos embargos para sanar a imprecisão terminológica, sem, contudo, alterar a substância do julgado.

4. Inexistem as alegadas omissões quanto aos demais pontos, pois o acórdão embargado enfrentou as questões suscitadas, concluindo que o ato judicial de primeira instância configurou despacho de mero expediente (art. 1.001, CPC), insuscetível de Agravo de Instrumento, e que não estava presente a urgência necessária à aplicação da tese da taxatividade mitigada (Tema 988/STJ).

Documento eletrônico VDA59737853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:21
Código de Controle do Documento: 8a80550b-dcf4-478a-a129-2c8fb237bc5b

5. A decisão embargada também abordou a questão da LGPD, indicando a via processual adequada (segredo de justiça, art. 189, CPC) para a proteção de eventuais dados sensíveis, não havendo omissão a ser sanada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, apenas para sanar o erro material.

Nas razões de recurso especial (fls. 1096-1131, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 11, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, 1.001, 1.015, VI e parágrafo único, 8º, 927, III, 399, III, e 404, II e IV, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto ao despacho, ao deferir pedido exibitório, tem cunho decisório, aos *distinguish* dos precedentes citados, à jurisprudência do STJ admite agravo de instrumento em casos análogos, à urgência na análise da matéria e aos dados pretendidos serem de terceiros; b) cabimento do agravo de instrumento contra decisão que determina a exibição de documentos; c) aplicação do Tema 988/STJ, com urgência decorrente de inutilidade do julgamento futuro; d) documentos requeridos tratam de dados sensíveis de terceiros.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1254-1279, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1385-1386, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 1397-1404, e-STJ), conheceu-se do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, cassando o acórdão recorrido e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, superada a questão do cabimento do recurso, prossiga no julgamento do agravo de instrumento como entender de direito.

Nas razões do agravo interno (fls. 1408-1414, e-STJ), a parte agravante sustenta: a) o ato judicial recorrido não possui conteúdo decisório material, configurando mero impulsionamento da instrução na liquidação, inaplicável o art. 1.015, VI, do CPC ao caso concreto; b) defende a necessidade de *distinguishing* em relação à jurisprudência do STJ, a ausência de urgência nos termos do Tema 988/STJ e a inexistência de incidente probatório nos arts. 396-404 do CPC.

Impugnação às fls. 1419-1426, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelas agravantes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA59737853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:21
Código de Controle do Documento: 8a80550b-dcf4-478a-a129-2c8fb237bc5b

1. As insurgentes asseveram que a decisão do juízo de primeira instância não possui conteúdo decisório material, configurando mero impulsionamento da instrução na liquidação.

Afirmam, ainda, a necessidade de *distinguishing* em relação à jurisprudência do STJ, a ausência de urgência nos termos do Tema 988/STJ e a inexistência de incidente probatório.

Conforme disposto na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu que o despacho do juízo de primeira instância não possui caráter decisório, não ter sido demonstrada a urgência e a inutilidade do julgamento futuro a justificar o cabimento do agravo de instrumento, bem como não haver ofensa a Lei Geral de Proteção de Dados (fls. 1165-1169, e-STJ):

> No presente caso, **o recurso fora interposto em face do despacho que determinou a juntada de documentos para a instrução da liquidação provisória de sentença**, sem resolver questão de mérito ou impor obrigação irreversível às partes. Assim, trata-se de despacho de mero expediente, cujo objetivo é impulsionar o andamento processual, não possuindo carga decisória capaz de ensejar agravo de instrumento. Confira-se, in verbis:
>
> "Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 1419. Intime-se as advogadas da parte ré, constantes nas procurações acostadas às fls. 33/284, para que apresente a documentação requerida às fls. 1425/1426, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias." (sic, fl. 1428 dos autos de origem).
>
> A solicitação dos documentos visa instruir a fase de liquidação de sentença, o que significa que sua eventual apresentação pode ser relevante para o desdobramento processual.
>
> A decisão que determina a juntada de documentos, por si só, não possui caráter decisório e, portanto, não é passível de impugnação por agravo de instrumento. Trata-se de despacho de mero expediente, cujo objetivo é garantir a regular tramitação do feito, sem impactar diretamente a esfera jurídica das partes.
>
> (...)
>
> Portanto, a decisão agravada aplicou corretamente o entendimento jurisprudencial predominante ao considerar que a determinação de juntada de documentos não configura decisão interlocutória passível de impugnação por agravo de instrumento.
>
> No que tange à alegada urgência, esta não se presume, pois a eventual discussão sobre o acerto ou desacerto da decisão que ordenou a apresentação dos documentos pode ser reavaliada oportunamente, em eventual recurso interposto contra a decisão final, sem que disso resulte qualquer prejuízo irreparável. Dessa forma, o agravo de instrumento interposto pelo agravante não se revela cabível.
>
> A tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.704.520/MT e nº 1.696.396/MT, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (Tema 988/STJ), estabeleceu a possibilidade de admitir agravo de instrumento em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria apenas em sede de apelação. No entanto, essa situação não se verifica no caso concreto, pois a decisão impugnada não gera efeitos irreversíveis nem impossibilita a análise futura da questão no momento processual adequado.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA59737853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:21
Código de Controle do Documento: 8a80550b-dcf4-478a-a129-2c8fb237bc5b

> Os Agravantes sustentam que a decisão impugnada poderia implicar na violação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018), sob a alegação de que a determinação de exibição documental envolveria dados pessoais e financeiros de terceiros.
>
> Contudo, a LGPD expressamente autoriza o tratamento de dados pessoais para o exercício regular de direitos em processos judiciais, conforme dispõe o artigo 7º, inciso VI, da Lei nº 13.709/2018. Dessa forma, não há óbice legal à juntada da documentação determinada judicialmente, sobretudo quando ordenada no âmbito de um processo judicial em que se discute direito patrimonial dos envolvidos.
>
> (...)
>
> Portanto, não há fundamento jurídico para reformar a decisão agravada com base na LGPD, sendo que eventual pleito de restrição de acesso aos documentos deve ser formulado perante o juízo de origem, mediante requerimento específico de tramitação sob sigilo, e não por meio de agravo de instrumento. (grifa-se)

Não se desconhece a orientação jurisprudencial uníssona adotada por esta Colenda Corte Superior de Justiça em prelecionar a irrecorribilidade dos despachos na medida em que, destituídos de conteúdo decisório, são insuscetíveis de gerar gravame à parte.

Contudo, à toda evidência, tal compreensão é inaplicável ao caso dos autos, pois é flagrante o conteúdo decisório do pronunciamento do juízo de primeira instância, que ao deferir o pedido de produção de prova documental realizado pela parte autora, determina aos réus a apresentação de documentos.

Salienta-se, que o art. 1015, VI, do CPC, expressamente prevê a hipótese de cabimento de Agravo de Instrumento contra decisões versando acerca da exibição de documento, sendo a compreensão do STJ.

Precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu do agravo de instrumento, por entender que a decisão interlocutória que determina a exibição de documentos, na ação de exibição de documentos, não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão interlocutória que determina a exibição de documentos, na ação de exibição de documentos, é recorrível por agravo de instrumento, conforme o art. 1.015, VI, do CPC.
>
> III. Razões de decidir
>
> **3. A decisão interlocutória que determina a exibição de documentos possui natureza decisória e é recorrível por agravo de instrumento, conforme interpretação do art. 1.015, VI, do CPC.**

Documento eletrônico VDA59737853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:21
Código de Controle do Documento: 8a80550b-dcf4-478a-a129-2c8fb237bc5b

4. A distinção entre decisões proferidas em ações autônomas de exibição de documentos e aquelas incidentais em outros processos não encontra amparo na literalidade do dispositivo legal.

5. A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça admite o cabimento de agravo de instrumento em tais hipóteses.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Recurso provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja conhecido o agravo de instrumento interposto. (REsp n. 2.032.561/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.) (grifa-se)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 1.015, VI, DO CPC/2015. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. OPERAÇÃO "LAVA JATO". ERRO JUDICIÁRIO. INDENIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS. NATUREZA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

V - O art. 1.015, VI, do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre exibição ou posse de documento ou coisa.

VI - O pleito que visa a expedição de ofício para apresentação ou juntada de documento possui natureza de pedido de exibição de documento ou coisa, independentemente da menção expressa ao termo "exibição" ou aos arts. 396 a 404 do estatuto processual de 2015.

VII - A circunstância de o procedimento estampado nos arts. 396 a 404 do codex processual não ser adotado não descaracteriza o pedido de expedição de ofício para apresentação ou juntada de documento como pedido de exibição.

VIII - É cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre a exibição de documento ou coisa, seja ela objeto de incidente processual instaurado conforme os arts. 396 a 404 do CPC 2015, de pedido de produção antecipada de provas, ou de requerimento singelo de expedição de ofício para apresentação ou juntada de documento ou coisa. "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1.696.396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

IX - Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem a fim de dar continuidade ao julgamento do Agravo de Instrumento. (REsp n. 1.853.458/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022.)

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ABUSO DE PODER DE CONTROLE. EXIBIÇÃO DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE LITÍGIO.

(...)

6. O art. 1.015, VI, do CPC autoriza o agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre exibição de documentos,

Documento eletrônico VDA59737853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:21
Código de Controle do Documento: 8a80550b-dcf4-478a-a129-2c8fb237bc5b

independentemente de serem proferidas em incidente processual ou no bojo dos autos principais.

7. A distribuição do ônus da prova foi corretamente aplicada, cabendo às agravadas comprovar eventual abuso no direito de ação. Revisar essa distribuição encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

(...)

IV. Dispositivo e tese

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. (REsp n. 2.171.569/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.) (grifa-se)

Diferente do apontado nas razões do agravante, a tese jurídica firmadas nos precedentes é aplicável ao presente caso, visto que o despacho que determina a exibição de documentos possui natureza decisória e é recorrível por agravo de instrumento.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:21
Código de Controle do Documento: 8a80550b-dcf4-478a-a129-2c8fb237bc5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.241.325 / AL

Número Registro: 2025/0418784-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07340954420248020001 08116877020248020000 73409544202480200001 81168770202480200000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EQTPREV - EQUATORIAL ENERGIA FUNDACAO DE PREVIDENCIA
RECORRENTE	: EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	: THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967
	MURILO CASTINEIRA BRUNNER - SP314050
	FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594
	CAIO TORRES FERRAZ DE MELLO - SP356151
RECORRIDO	: ADEILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS - AL006426
	ANDRÉA FONSECA DE LIMA ROCHA BARROS - AL006968
	JOSÉ RUBEM FONSECA DE LIMA NETO - AL013584
	FÁBIO MANOEL FRAGOSO BITTENCOURT ARAUJO - DF053822
	LUÍSA LIMA BASTOS MARTINS - DF073681

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADEILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS - AL006426
	ANDRÉA FONSECA DE LIMA ROCHA BARROS - AL006968

Documento eletrônico VDA60242432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:47
Código de Controle do Documento: 0054d2ac-7f82-4982-bc22-01bba28be0ad

JOSÉ RUBEM FONSECA DE LIMA NETO - AL013584
FÁBIO MANOEL FRAGOSO BITTENCOURT ARAUJO - DF053822
LUÍSA LIMA BASTOS MARTINS - DF073681

AGRAVADO : EQTPREV - EQUATORIAL ENERGIA FUNDACAO DE PREVIDENCIA

AGRAVADO : EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967
MURILO CASTINEIRA BRUNNER - SP314050
FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594
CAIO TORRES FERRAZ DE MELLO - SP356151

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:47
Código de Controle do Documento: 0054d2ac-7f82-4982-bc22-01bba28be0ad